



PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE DE 2007

Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente–ECA, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende alterar a redação do caput do art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas. Compete a esta Comissão dar parecer sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO

No que pese o objetivo meritório do projeto original, a redação que veio do Senado, ao contrário do que dá a entender sua emenda - **ampliação das hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes**, na verdade insere redundância no art. 143 do ECA, que **veda a divulgação dos atos** judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua prática de ato infracional.

Ao alterar a redação do caput **para vedar somente a divulgação dos nomes**, além de repetir o que já está previsto no parágrafo único do citado artigo, suprime inadvertidamente do caput a proibição da divulgação dos atos.

Numa breve análise do projeto original do Senador Paulo Paim (PLS 178, de 2003), observa-se que a intenção do autor - modificada pela emenda apresentada na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal -, é resguardar também a imagem e nome de crianças e adolescente vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional. Essa preocupação foi corretamente levantada pelo relator nesta Comissão, deputado Geraldo Resende, que apresentou emenda substitutiva à redação do Senado Federal para contemplar com sigilo a imagem e nome de crianças e adolescentes vítimas de atos infracionais.

No entanto, cabe esclarecer que:

1) O art. 143 do ECA, constante das Disposições Gerais do Título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do **Acesso à**



Justiça, trata especificamente dos **ATOS** que digam respeito à apuração ou denúncia de prática de ato infracional por parte de criança ou adolescente. Seu objetivo é resguardar o sigilo desses atos no processo de apuração do ato infracional, por isso mesmo o resguardo da imagem e nome da criança ou adolescente ao qual o **ato** em questão se refira estão definidos no parágrafo único, e não no caput;

2) Tanto a Comissão de Direitos Humanos do Senado, quanto o nobre relator nesta Comissão, ao insistirem na alteração do caput do artigo, centrando-se somente na proteção da imagem e nome da criança e do adolescente, **suprimem o objetivo do artigo no contexto geral da lei, que é resguardar todo o processo de apuração do ato infracional**, como aliás já ocorre no âmbito do direito penal dos adultos.

3) A redação atual do art. 143 do ECA é irretocável, posto que resguarda, inclusive, o processo de apuração do ato infracional.

No entanto, o nobre relator nesta Comissão e o autor do projeto original no Senado manifestaram justa preocupação para com as crianças e adolescentes que são vítimas de crimes ou contravenções, e não autores de ato infracional e, nesse sentido o parecer do relator ressalta com muita propriedade duas situações distintas, as quais reforçamos:

a) *crianças e adolescentes vítimas, as quais não seria recomendável divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, fotografias, posto que isso as colocaria em situação vexatória e constrangedora, o que aliás como crimes relacionados a violência sexual, por exemplo; e*

b) *crianças e adolescentes vítimas, as quais se afigura indispensável, inclusive para a sua efetiva proteção a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, fotografias, imagens ou dos fatos relacionados ao crime,*



contravenção penal ou ato infracional de que tenha sido vítima, como em casos de sequestro ou desaparecimento.”

Como afirma o nobre relator, a solução a ser dada pela lei tem que “*levar em conta ambas as situações*” ou seja, resguardar a criança ou adolescente para sua própria proteção desde que, como se manifesta também a relatora na Comissão de Direitos Humanos do Senado, isso não se amplie a ponto de alcançar situações em que é até necessária a divulgação massiva do nome e imagem da criança ou do adolescente.

A partir dessa constatação, cabe lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata no seu Título II sobre as medidas de proteção.

Se uma leitura mais acurada e completa da lei fosse feita pelo autor do Projeto, assim como pelas relatorias no Senado e nesta Comissão, ver-se-ia que as preocupações do relatores, bem como o objetivo do autor da proposição original, podem ser plenamente atendidos, só que não no art. 143 do ECA, não cabendo também alteração do art. 247, que dispõe sobre as infrações por descumprimento do citado art. 143.

O mais adequado é acrescentar artigo no Capítulo II do Título II, que dispõe sobre medidas **específicas** de proteção, de forma a resguardar crianças e adolescentes vitimizados, sem descharacterizar o art. 143, que normatiza a divulgação dos atos judiciais, policiais e administrativos relacionados à prática do ato infracional. O descumprimento do novo dispositivo pode ser vinculado à pena do art.



Câmara dos Deputados
Comissão de Seguridade Social e Família

232, que trata sobre a submissão de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento.

Expostos esses argumentos, propomos sejam incorporadas as alterações propostas neste voto em separado pelo nobre relator, as quais podem figurar como complementação de voto se assim a relatoria desejar, e este voto será pela aprovação do PL nº 1.170, de 2007.

No caso da não incorporação, pelo relator, das alterações ora propostas ao texto do Senado, este voto passa a ser pela rejeição do parecer do Relator e do PL nº 1.170, 2007, do Senado Federal, por esses se configurarem, no mérito, em descaracterização de dispositivo legal de proteção da apuração do ato infracional.

Sala da Comissão em, 11 de maio de 2009.

Deputada Rita Camata
PMDB/ES



Câmara dos Deputados
Comissão de Seguridade Social e Família

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2007

Inclui art. 101-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para inserir medida específica de proteção de nome e imagem de crianças e adolescentes

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui art. 101-A na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências, para inserir medida específica de proteção de nome e imagem de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com o seguinte art. 101-A:

“Art. 101-A É vedada a divulgação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional, ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando a divulgação seja necessária para garantir a proteção ou a preservação da vida da criança ou adolescente.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando houver autorização explícita dos pais ou responsável, ou de autoridade competente.

§ 3º Incorrerá na pena prevista no art. 232 quem descumprir o determinado neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2009.

Deputada Rita Camata
PMDB - ES